



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009431-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado RAFAEL MARIANO SOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009431-53.2025.8.26.0000 (JULGAMENTO
CONJUNTO COM O AGRAVO INTERNO 2009431-53.2025.8.26.0000/50000)

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

AGRAVADO: RAFAEL MARIANO SOLA

JUIZ: ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS

VOTO Nº 38.600

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação Obrigação de Fazer – Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo autor – Inconformismo da ré, alegando preliminarmente que é necessária a intervenção do Ministério Público em caso de internação involuntária e que deve ser realizada prova pericial. No mérito, alega, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos do art. 300, do CPC e que não houve pedido administrativo formal para cobertura do tratamento, sendo que o agravado optou por clínica particular, em detrimento da rede credenciada disponibilizada pela ré e que há possibilidade de cobrança da coparticipação, com aplicação do Tema 1032 ao caso – Descabimento – Ausência das hipóteses previstas no art. 178 do CPC – Desnecessidade de prova pericial, nos termos do art. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Ausência de comprovação da disponibilização de tratamento na rede credenciada pela ré – Internação, ademais, que se deu em caráter emergencial - Observância, contudo, do entendimento do STJ (Tema 1032) no sentido de que após os trinta dias de internação, caso haja previsão contratual, é possível a incidência de coparticipação – Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por RAFAEL MARIANO SOLA contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., que concedeu a tutela de urgência, para determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, custeie de forma integral todo o tratamento indicado ao requerente,

bem como sua internação até ulterior deliberação médica como necessária e suficiente para manter o seu quadro clínico, em clínica com equipe multidisciplinar apta ao tratamento especializado, ou, na ausência, na clínica apontada pela parte autora, REDE FOCOH, onde já se encontra internado (fl. 375), mediante reembolso nos termos do contrato, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Agrava a ré, alegando, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, sendo que não houve negativa de atendimento de sua parte e o autor buscou internação em clínica particular por sua mera liberalidade e que deve ser observado o sistema de coparticipação e os limites contratuais.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Em que pesem as alegações da agravante, não ficou comprovado que ela disponibilizou a internação pleiteada em clínica da rede credenciada, mormente considerando a natureza emergencial da internação, conforme comprovado no relatório médico de fls. 340.

Com efeito, de acordo com o relatório médico, o paciente necessita de tratamento sob internação emergencial, em razão do insucesso do tratamento ambulatorial anteriormente realizado.

De modo que, sendo o autor beneficiário do

plano de saúde oferecido pela agravante e havendo expressa indicação médica, forçoso reconhecer que a tutela de urgência concedida foi corretamente levada a efeito pelo MM. Juiz “a quo”.

Ademais, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º Grau: *“Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, observo que os documentos acostados comprovam ser verossímil à alegação, uma vez que o requerente logrou êxito em demonstrar que é beneficiário de plano de saúde operado pela parte requerida (fls. 24); os relatórios médicos que demonstram a necessidade do tratamento emergencial indicado ao autor (fls. 340 e 346). Ademais, a requerida foi intimada (fl. 355) para manifestar-se sobre o pedido de urgência formulado pela parte autora, porém, manteve-se inerte. Quanto ao periculum in mora, destaco que a ausência do tratamento indicado ao autor, poderá agravar ainda mais seu quadro de saúde. E, por fim, observo não haver se falar em irreversibilidade da medida. Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, afinal, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pelo autor, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o artigo 302 do CPC. Considerando que a presente demanda versa sobre o direito à saúde e que o autor demonstrou estar em tratamento médico, cuja ausência implica em risco para sua vida, o pedido de concessão de tutela pretendido, por ora, comporta acolhimento.”* (verbis, cfr. fls. 377 dos autos principais).

No mais, a respeito da questão da obrigação de cobertura de internações psiquiátricas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça

estabeleceu a seguinte tese, pelo sistema dos recursos repetitivos (Tema 1032): **“Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50%(cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.”**

Desse modo, cabe uma observação no sentido de que após os trinta dias de internação, caso haja previsão contratual, é possível a incidência de coparticipação.

A propósito, a respeito da matéria, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. INTERNAÇÃO DECORRENTE DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. COPARTICIPAÇÃO. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória, determinando que a operadora indique prestador credenciado ou arque com os custos de internação particular do beneficiário. Beneficiário diagnosticado como portador de doença psiquiátrica. Internação realizada em situação de emergência. Não demonstrada a existência de clínica credenciada. Custeio devido. Decisão recorrida que facultou indicação de prestador credenciado, para transferência. Possibilidade de incidência de coparticipação após o trigésimo dia de internação. Tema 1032 do STJ. Previsão de multa para descumprimento que se mostra

adequada. Decisão parcialmente reformada, para ressaltar a incidência de coparticipação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2275404-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,
com observação.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator